

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

08-02-2023

ASSUNTO: Projeto de Lei 458/XV/1 (BE) - Altera o Regulamento das Custas Processuais (Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais)

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Projeto de Lei 458/XV/1 \(BE\) - Altera o Regulamento das Custas Processuais \(Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais\)](#), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, da IL, e da DURP do PAN, na reunião de 8 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 458/XV/1.ª (BE) – ALTERA O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 34/2008, DE 26 DE FEVEREIRO, QUE APROVA O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do BE tomaram a iniciativa de apresentar, em 3 de janeiro de 2023, o **Projeto de Lei n.º 458/XV/1.ª** - “*Altera o Regulamento das Custas Processuais (Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais)*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 3 de janeiro de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 4 de janeiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, esta iniciativa legislativa foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 4 de janeiro de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, tendo já sido recebido, em 16 de janeiro de 2023, o parecer da Ordem dos Advogados¹ e, em 27 de janeiro de 2023, o parecer do Conselho Superior da Magistratura².

Em 17 de janeiro de 2023, os proponentes procederam à substituição do texto inicial da iniciativa.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei n.º 458/XV/1.^a, apresentado pelo BE, pretende alterar o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterando a responsabilidade pelo pagamento de taxa de justiça nos casos em que as partes estão dispensadas do pagamento prévio – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Defendem os proponentes que “o Regulamento das Custas Processuais contém disposições que, para além de não terem uma razão lógica subjacente e de não trazerem qualquer vantagem para as partes, agravam as desigualdades no acesso à Justiça. Uma dessas disposições prende-se com os casos em que o pagamento da taxa de justiça não é feito no início do processo, mas sim a final”, recordando que, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, quando as partes estejam dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, “são notificadas para proceder a esse pagamento no final do processo, com a sentença final que decida da causa principal” mesmo que não tenham sido condenadas em custas, o que quer “dizer que, nestes casos, não obstante já existir uma decisão

¹ A Ordem dos Advogados “emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço”.

² O Conselho Superior da Magistratura conclui que “a alteração legislativa ora preconizada manifesta, sem dúvida, uma opção de política legislativa”, salientando, no entanto, que “haverá que ponderar se tal alteração é, por um lado e sem mais, adequada a salvaguardar a unidade do sistema jurídico em matéria de custas e, por outro lado, rigorosa nos seus termos”.

da causa, a parte vencedora é obrigada a proceder ao pagamento da taxa de justiça, tendo de seguida que as solicitar à parte vencida” – cfr. exposição de motivos.

Adiantam que *“Paradigmático desta incoerência legislativa é o caso dos processos crime em que foi deduzido contra o arguido um pedido cível. Com efeito, tendo o arguido contestado o pedido de indemnização civil e vindo a ser absolvido do crime por que vinha acusado, vê-se confrontado com o pagamento de custas, muitas vezes elevadíssimas, sem que perceba o porquê. É que, neste caso, o arguido foi absolvido, não deu início à causa, e ainda assim tem que adiantar os valores relativos à taxa de justiça de um processo que não quis e sobre o qual não tem qualquer responsabilidade, sendo que muitas das vezes nem tem meios económicos para pagar”, salientando que “O mesmo se passa com os processos de jurisdição de menores ou os processos sobre o estado das pessoas, como os divórcios sem o consentimento do outro cônjuge, colocando dificuldades acrescidas em processos já de si complexos” – cfr. exposição de motivos.*

Sustentam os proponentes que, *“tendo já sido apurado o responsável na sentença, não faz sentido não ser este a pagar as taxas de justiça devidas pelo processo e pelas quais é responsável”, razão pela qual consideram que “Esta solução legislativa, para além pouco lógica, é injusta e agrava as desigualdades no acesso à justiça” – cfr. exposição de motivos.*

Neste sentido, os Deputados do BE propõem a alteração do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, eliminando o inciso *“independentemente de condenação a final”* e ajustando a redação da norma, de modo a que só as partes que tenham sido dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça *“que tenham sido condenadas em custas”* sejam notificadas, com a

decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias³ – cfr. artigo 2.º do PJJ.

É proposto que esta alteração entre em vigor “*com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação*” – cfr. artigo 3.º do PJJ.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 458/XV/1.^a (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou o Projeto de Lei n.º 458/XV/1.^a - “*Altera o Regulamento das Custas Processuais (Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais)*”.
2. Este Projeto de Lei pretende alterar o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, eliminando o inciso “*independentemente de condenação a final*” e ajustando a redação da norma, de

³ Destaque-se a seguinte passagem do parecer do Conselho Superior da Magistratura, merecedora de especial ponderação: «... de acordo com a alteração legislativa proposta, apenas as partes vencidas serão notificadas para realizar o pagamento. Quanto ao pagamento da taxa de justiça pelas partes vencedoras nada se refere no texto legal. Tal, não podendo significar que esse pagamento não é devido, importará que seja suportado pela parte vencida. (...) Entende-se, ademais, que deverá ser ponderado se o segmento normativo que ora se pretende introduzir no número 2 do artigo 15.º - “que tenham sido condenadas em custas” – se encontra formulado correta e rigorosamente, na medida em que, parece-nos, o que justificará a opção de política legislativa pela imputação do pagamento da taxa de justiça atinente ao impulso processual, de responsabilidade de uma das partes – a vencedora -, à outra – a vencida -, é a condenação na causa, pois é essa que acarreta a condenação em custas».

modo a que só as partes que tenham sido dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça “*que tenham sido condenadas em custas*” sejam notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 458/XV/1.ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

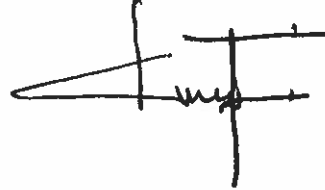
Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2023

A Deputada Relatora



(*Mónica Quintela*)

O Presidente da Comissão



(*Fernando Negrão*)